



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2021.0000321484**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000452-33.2020.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROSANIA OLIVEIRA DA SILVA, é apelado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, V.U - sustentou oralmente o Dr. Adriano Elias de Oliveira - Defensor Público", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ENCINAS MANFRÉ (Presidente), KLEBER LEYSER DE AQUINO E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 26 de abril de 2021.

**ENCINAS MANFRÉ**  
**PRESIDENTE E RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Apelação Cível nº 1000452-33.2020.8.26.0053**  
**Apelante: Rosania Oliveira da Silva**  
**Apelado: Prefeitura Municipal de São Paulo**  
**Comarca: São Paulo**  
**Voto nº 34.469.**

***EMENTA:***

***Apelação. Pretensão tendente ao fornecimento de auxílio-aluguel. Direito fundamental à moradia. Apelante que se encontra em situação de vulnerabilidade social, à luz da Portaria 131/2015 da Secretaria Municipal de Habitação. Preenchimento dos requisitos próprios. Precedentes desta Corte. Sentença reformada. Apelação provida, portanto.***

Trata-se de apelação (folhas 108 a 124) interposta por *Rosania Oliveira da Silva* à respeitável sentença (folhas 98 a 102) pela qual, a propósito de ação com escopo de obrigação de fazer consistente em concessão de auxílio habitacional por ela promovida em face do *Município de São Paulo*, se julgara improcedente o pedido com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Fora essa autora condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, bem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

ainda honorários advocatícios fixados em dez por cento (10%) sobre o valor da causa.

Essa apelante, com efeito, alegou, em suma, o seguinte: a) estar em situação de extrema vulnerabilidade; b) ter duas filhas, uma das quais padece *paralisia cerebral infantil com tetraparesia espática*; c) malgrado inscrita desde 2007 em programa de atendimento habitacional da COHAB, não fora até o momento atendida pela municipalidade; d) estar preenchido o requisito da Portaria 131/2015 da Secretaria Municipal de Habitação de São Paulo (SEHAB); e) tratar-se de direito fundamental (moradia); f) haver direito adquirido; g) ser nula a Portaria 68/2019; h) serem de relevo os arestos colacionados; i) logo, requerer o provimento deste apelo a fim de que condenado o recorrido ao pagamento de *auxílio-aluguel*.

Houve apresentação de resposta pelo apelado (folhas 131 a 136), em resumo, na seguinte conformidade: 1. inexistir norma que ampare o objetivado pela autora; 2. dever ser observada a disponibilidade orçamentária e financeira da municipalidade; 3. disponibilizar auxílio-aluguel para mais de 30.000 pessoas; 4.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

assim, requerer a manutenção da sentença.

É o **relatório**, preservado, no mais, o referente a essa decisão a *quo*.

Impõe-se dar provimento à apelação.

A propósito, acolhe-se o alegado por essa apelante – motivo de descrição resumida no supradito relatório deste voto –, porque de rigor a reforma da respeitável sentença a fim de que lhe seja concedido *auxílio-aluguel*.

Deveras, consoante se depreende da petição inicial (folhas 1 a 23), a ora recorrente promovera ação de obrigação de fazer a fim de que lhe fosse oferecida moradia, mediante auxílio habitacional (“bolsa-aluguel”) até a disponibilização de habitação própria.

Também se verifica que está essa autora sob estado de miserabilidade, privada de direito a habitação digna. Por sinal, tem duas filhas (uma padece *paralisia infantil com tetraparesia espática*) e auferre renda mensal de novecentos e cinquenta e quatro reais (R\$ 954,00 – folhas 24).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Desse modo, há indicação de quadro de *vulnerabilidade social* a envolver essa família e, por conseguinte, preenchidos estão os requisitos dos artigos 1º, parágrafo 2º, e 2º da Portaria 131/2015 da Secretaria Municipal de Habitação (SEHAB).

Outrossim, a despeito da alegada alteração da portaria 131/2015 da Secretaria Municipal de Habitação (SEHAB), promovida pela 68/2019, registra-se ser o direito à moradia inerente à consubstanciação do denominado “mínimo existencial”, bem como garantia constitucional fundamental do indivíduo (artigo 6º, *caput*, da Constituição Federal).

Consoante, aliás, precedente desta Corte, “*Cuida-se de direito atrelado à garantia de condições materiais básicas para uma vida com dignidade e com certo padrão de qualidade, sendo inegável que a falta de moradia conduz ao acirramento de outros problemas sócio familiares, bem como à violação de outros direitos fundamentais*”<sup>1</sup>.

Nesse sentido, ainda, são de

---

<sup>1</sup> Agravo de instrumento 2040562-27.2017.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Público, relator o desembargador Djalma Lofrano Filho, julgamento em 12 de abril de 2017.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

consideração, *mutatis mutandis*, arestos desta Corte assim ementados:

"APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Fornecimento de moradia digna ou auxílio-aluguel – Possibilidade – Direito fundamental a moradia – Situação de vulnerabilidade confirmada – Interessada gestante e com filha menor – Garantia fundamental da dignidade humana e dos direitos sociais – Sentença mantida – Recurso improvido."<sup>2</sup>

"PROCESSO Benefício de locação social – Ilhabela – Possibilidade: -Demonstrada a situação de vulnerabilidade social, impõe-se o benefício da locação social."<sup>3</sup>

"APELAÇÃO – Obrigação de fazer – Pretensão de recebimento de auxílio aluguel ou de inclusão em outra forma de atendimento habitacional provisório – Admissibilidade parcial – Autora que é pessoa idosa e em situação de extrema vulnerabilidade – Proteção garantida constitucionalmente – Ausência de

<sup>2</sup> Apelação 1001297-14.2018.8.26.0319, relator o desembargador Antonio Carlos Malheiros, 3ª Câmara de Direito Público, julgamento em 29 de abril de 2020. Os grifos não constam do texto original.

<sup>3</sup> Apelação 1000921-16.2019.8.26.0247, relatora a desembargadora Teresa Ramos Marques, 10ª Câmara de Direito Público, julgamento em 8 de julho de 2020. Os grifos não constam do texto original.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

ingerência do Poder Judiciário nas políticas públicas quando se trata de assegurar o mínimo constitucional à dignidade da pessoa humana – Limitação do auxílio aluguel ao período para vinte e quatro meses – Violação ao princípio da isonomia – Após o prazo do gozo do referido benefício, deverá ser disponibilizado atendimento habitacional definitivo, eis que a apelada é cadastrada junto à Cohab, desde 1987 – Omissão estatal desarrazoada – Reforma parcial da r. sentença – Recurso parcialmente provido.”<sup>4</sup>

“Apelação Cível/Remessa necessária – Obrigação de fazer – Atendimento habitacional – Portadora de deficiência física – Sentença de procedência – Remessa necessária e recurso da FESP – Desprovimento que se impõe. Preliminar de ilegitimidade passiva do Estado de São Paulo afastada – Responsabilidade compartilhada dos entes públicos – Comprovada a efetiva situação de vulnerabilidade da demandante – Direito constitucional à moradia, indissociável do princípio da dignidade da pessoa humana – Inexistência de violação aos princípios da isonomia e impessoalidade – De rigor a inclusão da parte autora em atendimento habitacional –

<sup>4</sup> Apelação 1020966-41.2019.8.26.0053, relatora a desembargadora Silvia Meirelles, 6ª Câmara de Direito Público, julgamento em 1 de julho de 2020. Os grifos não constam do texto original.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Decisão que, ademais, não afronta o princípio da separação dos poderes - R. Sentença mantida - Remessa necessária e recurso desprovidos"<sup>5</sup>.

Presentes esses fundamentos, de rigor a reforma da respeitável sentença atacada, com inversão do ônus da sucumbência.

Nesta feita, ademais, são majorados os honorários advocatícios em 2% sobre o valor fixado em primeira instância, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

A fim de coibir-se eventual oposição de embargos de declaração com exclusivo escopo de prequestionamento e, para viabilizar-se o acesso às vias extraordinária e especial, ora se o considera existente em relação às matérias infraconstitucional e constitucional formuladas.

À vista do exposto, dá-se provimento à apelação.

**ENCINAS MANFRÉ, relator.**

---

<sup>5</sup> Apelação 1002963-76.2019.8.26.0590, relator o desembargador Sidney Romano dos Reis, 6ª Câmara de Direito Público, julgamento em 26 de junho de 2020. Os grifos não constam do texto original.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo